DESPACHO Nº 43 /2015/DSAST/SVS/MS

Ao GAB/SVS

Referência: **SIPAR/MS nº 25000.168326/2013-97**

Assunto: **Posicionamento ao PL nº 4.246/2012 sobre o exercício da profissão de Motorista.**

Em atenção ao Despacho nº 466/2015/GAB/SVS/MS, encaminho posicionamento deste Departamento em referência ao Projeto de Lei nº 4.246/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Carlos Augusto Vaz de Souza
Diretor
Portaria Casa Civil/PR nº 489 de 6/11/2013, DOU nº 217 de 7/11/2013

DSAST/SVS
Fls. 220
Assinatura

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador
Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador
Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco A, lote 67/97, 5º Andar – Ed. Principal
Telefone: (61) 3213 8466 FAX: (61) 3213 8484
CEP: 70.304-00- Brasília – DF

Proposição Legislativa: **Projeto de Lei nº 4.246/2012**
Autor: Deputado Jerônimo Goergen
Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista
Ministério: Saúde
Data da manifestação: fevereiro de 2015

Posição:	( ) Favorável	( ) Favorável com sugestões/ressalvas
	(x) Contrária	( ) Nada a opor
	( ) Fora de competência	( ) Matéria prejudicada
Manifestação referente a:	( ) Texto Original ( ) emendas de Senado	( ) Substitutivo da Comissão Assuntos Sociais (X) Outros

JUSTIFICATIVA:

1. Trata-se de demanda oriunda do Despacho nº 466/2015/GAB/SVS/MS, de 25 de fevereiro de 2015, solicitando análise de proposição sobre o Projeto de Lei nº 4.246/2012 (e seus apensados), que propõe alteração da Lei nº 12.619, de 30/04/2012, que trata do exercício da profissão de motorista, motivada pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde por meio do documento de SIPAR nº 25000-168326/2013-97.

2. O texto do Projeto de Lei nº 4.246/2014, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, trata de alterações referentes à prorrogação de jornada de trabalho e intervalo de repouso de atividade profissionais dos condutores de veículos de transportes de passageiros e de carga.

3. Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

SAST/SVS
Fls. 217
Assistente

4. Trata-se de retrocesso regulatório no que tange a saúde e a segurança viária. Na medida em que o Projeto de Lei nº 4.246/2012 revoga dispositivos vitais de garantias e direitos voltados para promoção da saúde dos trabalhadores presentes Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012. Com consequência de aumento dos riscos de acidentes rodoviários, com impactos na mortalidade por causas violentas, produção de sequelas, absenteísmo por motivo de doença e recuperação de traumas, exaustão e dependência química dos motoristas.

5. Em pronunciamentos anteriores o Departamento se posicionou contrario a todo Projeto de Lei nº 4.246/2012 conforme Parecer fls 175 a 178 posto que a matéria estava segundo nosso entendimento a luz de referencias sanitárias melhor regulamentada na legislação vigente naquele momento. Tendo em vista a aprovação do PL em 11 de fevereiro do corrente, para manter a coerência de nosso posicionamento em favor da saúde dos trabalhadores, destacamos os seguintes vetos.

6. Os vetos destacados são apresentados no Quadro 1, na coluna central o texto a ser vetado, na primeira coluna a redação da Lei atualmente em vigor e na terceira coluna uma breve justificativa de veto em cada item.

Quadro 1 – Marco legal de referencia, Vetos ao PL 4246/12 e justificativas de vetos.

LEI Nº 12.619/12	PROJETO DE LEI Nº 4.246/12	JUSTIFICATIVA PARA VETO
Art. 3º da Lei, altera artigo do CLT: Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. § 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.	**Art. 6º do PL, altera artigo da CLT:** Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.	Há a previsão de extensão da jornada de no máximo 10 para no máximo 12 horas, aumentando o desgaste físico e mental do motorista e o risco de acidentes.
Art. 5º da Lei, altera artigo do CTB: Art. 67-A, § 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.	**Art. 6º do PL, altera artigo da CLT:** Art. 235-D, § 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8	Diminuição do período de descanso ininterrupto e flexibilização do fracionamento do descanso, aumentando o desgaste físico e mental do motorista e o risco de acidentes.

	(oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.	
Art. 5º da Lei, altera artigo do CTB: Art. 67-A, § 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.	**Art. 7º do PL, altera artigo do CTB:** Art. 67-C, § 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.	Diminuição do período de descanso ininterrupto e flexibilização do fracionamento do descanso, aumentando o desgaste físico e mental do motorista e o risco de acidentes.
Art. 3º da Lei, altera artigo do CLT: Art. 235-E, § 7º É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.	**Art. 6º do PL, altera artigo da CLT:** Art. 235-D, § 5º Nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas trabalhando no mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento, assegurado o repouso mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado, a cada 72 (setenta e duas) horas.	Inclui a possibilidade do repouso com o veículo em movimento no período de 72 horas, impactando negativamente na qualidade do descanso, aumentando o desgaste físico e mental do motorista e o risco de acidentes.
Art. 3º da Lei, altera artigo do CLT: Art. 235-E, § 9º Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.	**Art. 6º do PL, altera artigo da CLT:** Art. 235-D, § 6º Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser	Flexibilização da duração da jornada, com extensão sem limites em bases subjetivas de condições seguras, aumentando o desgaste físico e mental do motorista e o risco de acidentes.

DSAST/SVS
Página 3 de 5 218
Fls.
Assinatura

	elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.	
Sem previsão.	**Art. 5º do PL, que altera itens da CLT:** Art. 168, § 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias."(NR)	O exame com larga janela de detecção é inadequado para as ações de promoção e prevenção dos acidentes de trânsito, porque não identifica o risco imediato do motorista profissional dirigir sob influência de drogas e outras substância psicoativas nem proporciona medidas de intervenção imediata.
Art. 3º da Lei, altera artigo do CLT: Art. 235-B, VII - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.	**Art. 6º do PL, altera artigo da CLT:** Art. 235-B, VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.	O exame com larga janela de detecção é inadequado para as ações de promoção e prevenção dos acidentes de trânsito, porque não identifica o risco imediato do motorista profissional dirigir sob influência de drogas e outras substância psicoativas nem proporciona medidas de intervenção imediata.
	Art. 8º do PL, altera artigo do CTB: Art. 148-A, § 1º O exame de que trata este artigo buscará	O exame com larga janela de detecção é inadequado para as ações de promoção e prevenção dos acidentes de trânsito, porque não

	aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.	identifica o risco imediato do motorista profissional dirigir sob influência de drogas e outras substância psicoativas nem proporciona medidas de intervenção imediata.
Sem previsão.	**Art. 13 do PL.** O exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias de que tratam o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, os §§ 6º e 7º do art. 168 e o inciso VII do art. 235-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será exigido:	O exame com larga janela de detecção é inadequado para as ações de promoção e prevenção dos acidentes de trânsito, porque não identifica o risco imediato do motorista profissional dirigir sob influência de drogas e outras substância psicoativas nem proporciona medidas de intervenção imediata.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Jorge Mesquita Huet Machado
Coordenador Geral da Saúde do Trabalhador

Aprovo,

Carlos Augusto Vaz de Souza
Diretor
Portaria Casa Civil/PR nº 849, de 6/11/2013. DOU Nº 217 de 7/11/2013

DSAST/SVS
Fls. 219
Assinatura